



Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 26/11/68

[Assinatura]
ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 80/68

DOCUMENTO Nº 1 378/68

"Autoriza celebrar consórcio para criação e constituição do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em caráter irrevogável e irretratável, celebrar consórcio com as Prefeituras de Guarujá, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, para a criação e constituição do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967.

§ ÚNICO - Na hipótese da não aprovação, sanção e promulgação até 31 de dezembro de 1968, da autorização a que se refere este artigo, por parte de qualquer dos Municípios citados, desde que obedecidas as exigências legais e constitucionais, o consórcio será celebrado entre os demais, considerando-se suprimido o nome ou nomes dos que não atenderam a exigência.

ARTIGO 2º - O Ministro representante do Município no Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo será nomeado pelo Chefe do Executivo, com aprovação prévia da Câmara Municipal, onde houver, na forma do Regulamento do Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de Ciências Jurídicas, Econômicas ou Administrativas.

§ 1º - Fica aprovado e considerado parte integrante desta Lei, o anexo Regulamento do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo.

Proe. nº 136/68



Câmara Municipal de São Vicente

§ 2º - O Regulamento de que trata este artigo somente poderá ser alterado por iniciativa do Tribunal e aprovação = das Câmaras Municipais, onde houver.

ARTIGO 3º - A participação financeira do Município para manutenção do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, será, a partir do exercício de 1969, constituída de uma parte fixa anual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos) e outra variável correspondente a 0,5% (meio por cento) da estimativa de sua receita orçamentária.

§ 1º - Até o dia 15 de cada trimestre, independentemente de requisição, será colocada à disposição do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, 25% (vinte e cinco por cento) da importância anual devida, quer na parte fixa, quer na parte variável.

§ 2º - A parte fixa será anualmente corrigida com base nos índices adotados pelo Governo Federal para fixação do maior salário mínimo regional.

ARTIGO 4º - O não cumprimento do disposto no artigo 3º, implicará em sustação do registro dos documentos e contratos em caminhados, independentemente das sanções previstas em lei.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta lei, nos termos do artigo 3º, correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento.

ARTIGO 6º - Para atender as despesas com execução desta lei, no corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil = cruzeiros novos), que será coberto com os recursos provenientes = da anulação parcial das seguintes verbas:

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

69/3.2.1.5.7.1-I	NC\$ 2,000,00
70/3.2.1.5.7.3-I	NC\$ 2,000,00
70/3.2.1.5.7.3-III	NC\$ 4.000,00
71/4.1.2.0.7.0	<u>NC\$ 10,000,00</u>
Total	<u>NC\$ 18,000,00</u>

ARTIGO 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO LITORAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Da Organização do Tribunal de Contas do Litoral do
Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Da Sede, Jurisdição, Constituição e Composição

Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, com sede no Município de São Vicente, tem jurisdição sobre os Municípios de Cubatão, Guarujá, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, a qual poderá ser ampliada para - abranger outros Municípios do Litoral que com êle venham a estabelecer convênio.

§ Único - O Tribunal de Contas se instalará após a assinatura do consórcio a ser celebrado pelos municípios constituintes.

Artigo 2º - O Tribunal de Contas é constituído de um Corpo Julgador, composto de 5 (cinco) Ministros e uma Secretaria Técnico-Administrativa.

§ 1º - Para atender ao disposto no artigo ficam criados na Tabela Permanente -Pessoal Fixo- 5 (cinco) cargos de Ministro.

§ 2º - Os serviços auxiliares técnicos e administrativos, da Secretaria Técnico-Administrativa serão exercidos - por servidores contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos limites estabelecidos na Tabela anexa.

Artigo 3º - Fica criada e funcionará junto ao Tribunal de Contas, a Procuradoria da Fazenda Municipal, como órgão autônomo.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - Os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Municipal, serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e nos limites estabelecidos na Tabela anexa.

§ 2º - Os Procuradores, em número de 5 (cinco), serão contratados pelo Ministro Presidente, por indicação dos Chefes dos Executivos dos Municípios constituintes, com a restrição prevista no § 1º do artigo 5º, "in fine", e os demais servidores da Procuradoria, por indicação do Procurador-Chefe.

Artigo 4º - Os Procuradores serão contratados pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a prorrogação do contrato.

§ Único - É vedado, exceto através de inquérito administrativo, a rescisão desse contrato.

Artigo 5º - Os Ministros serão nomeados pelos Prefeitos, com prévia aprovação das respectivas Câmaras Municipais, na seguinte proporção: Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente 1 (um) Ministro cada um e o 5º (quinto), por acôrdo de nomeação entre os Municípios de Mongaguá e Peruíbe.

§ 1º - Na hipótese de não haver acôrdo entre os Municípios de Mongaguá e Peruíbe, as duas indicações serão submetidas ao Tribunal de Contas, que em escrutínio secreto, escolherá um dos indicados, e, no caso de empate, indicará o mais idoso para o cumprimento das demais formalidades legais, cabendo ao Município que não tiver representação de Ministro, indicar o 5º (quinto) Procurador.

§ 2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data da assinatura do consórcio instituindo o Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, qualquer Município, entre os constituintes, houver deixado de indicar o seu Ministro representante à Câmara respectiva, perderá o direito de representação que se transferirá ao Município

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

de maior receita orçamentária no exercício; se este deixar de exercer esse direito no prazo de 5 (cinco) dias, perderá esse acréscimo de representação em benefício do 2º (segundo) município, pela ordem de maior renda orçamentária, e, assim sucessivamente, até que os 5 (cinco) cargos sejam preenchidos.

Artigo 6º - Somente poderão ser nomeados Ministros brasileiros - natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, Econômicas ou Administrativas.

Artigo 7º - Não poderão ser Ministros, conjuntamente, parentes, consanguíneos, afins ou descendentes e, na linha colateral, até o 2º grau.

§ 1º - A incompatibilidade de que trata este artigo será resolvida da seguinte forma:

- a) antes da posse, contra o último nomeado, se as nomeações - tiverem sido publicadas na mesma data;
- b) depois da posse, contra o causador do impedimento ou o de menos tempo de exercício no cargo, se a ambos imputável.

§ 2º - Verificada a incompatibilidade pelo Tribunal, será declarada sem efeito a nomeação, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 8º - É vedado aos Ministros, sob pena de perda do cargo:

- I- exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer - outra função pública, ressalvadas as acumulações - constitucionais permitidas;
- II- exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos - de controle financeiro da Administração Pública, direta ou indireta;



Câmara Municipal de São Vicente

III- exercer, nos territórios jurisdicionais pelo Tribunal, profissão liberal ou emprêgo em empresa privada, praticar o comércio, gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial;

IV- celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, nos territórios jurisdicionados pelo Tribunal, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Artigo 9º - O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos bienalmente por seus pares, vedada a reeleição.

§ 1º- Terão direito a voto para a eleição de que trata este artigo, apenas os Ministros efetivos em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença para esse fim devidamente convocados.

§ 2º- A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro ou, em se tratando de vaga eventual, até 5(cinco) dias após a ocorrência.

§ 3º- Considerar-se-á eleito o que alcançar maioria absoluta.

§ 4º- Será eleito e proclamado em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 5º- O eleito para vaga eventual, completará o tempo de mandato do antecessor.

Artigo 10 - Ocorrendo vaga de cargo de Ministro, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Prefeito do Município que tiver nomeado o Ministro a ser sucedido, para que se proceda nova nomeação na forma legal.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - O Prefeito deverá submeter à aprovação da Câmara Municipal o nome da pessoa que pretenda nomear, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, decair do direito de nomeação em benefício de outro Município jurisdicionado pelo Tribunal, observado o disposto no § 2º do artigo 5º.

§ 2º - Se a Câmara não estiver funcionando ou não fôr convocada para o período legislativo extraordinário, a mensagem a que se refere o parágrafo anterior será enviada dentro dos primeiros 10(dez) dias de trabalhos legislativos.

CAPÍTULO III

Da Competência, Jurisdição e Atribuições

Artigo 11 - A competência do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo compreende o exercício de controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios de Cubatão, Guarujá, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos e especialmente:

- I- dar parecer, no prazo de 60(sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelos Prefeitos;
- II- dar parecer, no mesmo prazo assinalado no item anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pelas Mesas das Câmaras Municipais;

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

- III - exercer auditoria financeira, sôbre a aplicação dos recursos dos vários órgãos da Administração, através do acompanhamento, inspeções e diligências, sem prejuízo da execução normal dos atos e contratos administrativos;
- IV - examinar e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;
- V - determinar exames gerais ou parciais em repartições públicas, entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública, a fim de verificar o cumprimento das normas de direito financeiro;
- VI - examinar e decidir sôbre a legalidade ou regularidade das concessões iniciais de aposentadoria e disponibilidades, in dependendo de sua decisão as melhorias posteriores, desde - que decorram de medida de caráter geral;
- VII - examinar e aprovar a aplicação de auxílios concedidos pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial - ou que exerçam atividade de relevante interêsse público;
- VIII - decretar a prisão administrativa de servidores considerados - em alcance, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar;
- IX - representar as autoridades competentes no caso de não cumprimento da determinação do estabelecido no artigo 3º e seus pá - rágrafos do diploma do qual faz parte integrante êste Regulamento.

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, o Tribunal de Contas deverá:

- a)- assinar prazo razoável para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização da despesa;
- b)- sustar a despesa relativa ao ato, quando não forem atendidas ou adotadas as providências previstas na alínea anterior, salvo no caso de contrato, em que as irregularidades serão comunicadas às respectivas Câmaras Municipais para as providências cabíveis, inclusive sobrestamento da despesa;
- c)- cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato se as Câmaras não deliberarem sobre a comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os Prefeitos poderão autorizar a execução do ato, encaminhando a impugnação do Tribunal à Câmara respectiva, bem como participando do processo impugnativo do contrato, manifestando-se favoravelmente à sua execução; em ambos os casos se não houver deliberação do Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á subsistente a impugnação.

Artigo 12 - Cabe, ainda, ao Tribunal:

- I - eleger seu Presidente e Vice-Presidente, elaborar o Regimento Interno e organizar seus serviços;
- II - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Presidente e conceder férias, licenças, afastamentos, adicionais, aposentadoria e outras vantagens legais aos Ministros e servidores;



Câmara Municipal de São Vicente

- III - expedir instruções, gerais ou especiais, sôbre quaisquer matérias de sua competência;
- IV - prestar aos Executivos ou às Câmaras Municipais por intermédio do Presidente, dentro de 30 (trinta) dias úteis, informações sôbre matéria sujeita ao seu exame.
- V - remeter aos Poderes Municipais da área jurisdicionada, cópia do seu balanço anual.

Artigo 13 - O Tribunal só poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros, deliberando por maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Presidente

Artigo 14 - Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) - contratar os servidores do Tribunal na forma da lei e do Regimento Interno;
- b) - decidir sôbre comissionamento, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal do Tribunal;
- c) - contratar dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, servidores para o desempenho de funções de natureza braçal;
- d) - exercer a direção suprema e a polícia do Tribunal e de seus serviços;
- e) - representar o Tribunal em suas relações externas;
- f) - dar posse e exercício aos Ministros e aos servidores do Tribunal;
- g) - expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Ministros e do pessoal;

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

- h) - votar, em casos expressos, ou nos de empate;
- i) - requisitar ou expedir ordens relativas à despesas,
bem como autorizar os respectivos pagamentos;
- j) - apresentar ao Tribunal, anualmente, até o dia 31 de
março do ano seguinte, relatório dos trabalhos.

§ Único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em -
que o Presidente poderá delegar funções, e bem
assim os em que, das decisões e atos administrativos
que expedir, caberá recursos para o Tribunal Pleno

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DOS MINISTROS

Artigo 15 - Os Ministros serão substituídos em suas férias, licenças ou impedimentos, e, em caso de vacância do cargo até o provimento deste, por Ministros-substitutos designados na forma do artigo 10.

Artigo 16 - Em razão de cada Ministro efetivo, o Chefe do Executivo nomeará um Ministro-substituto, observado o disposto no artigo 6º.

§ - 1º - A escolha do substituto do Ministro nomeado por acordo entre os Municípios de Mongaguá e Peruíbe, obedecerá o mesmo critério estabelecido no artigo 5º, deste Regulamento.

§ - 2º - A designação para Ministro-substituto terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos e será irreversível.

Artigo 17 - Enquanto durar a substituição no cargo de Ministro, este não poderá ser dispensado quem para tanto haja sido designado, assegurados os afastamentos provisórios para gozo de férias, licença, galardo e para prestar serviços obrigatórios por lei.

§ - Único - Enquanto no exercício do cargo, os substitutos farão jus a vencimentos e representações iguais aos dos Ministros efetivos.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO

DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Artigo 18 - A Procuradoria da Fazenda Municipal, como órgão auxiliar de execução e da fiscalização financeira, representa perante o Tribunal, com exclusividade, a Fazenda Pública.

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 19 - Compete à Procuradoria da Fazenda;

I - defender perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública, promovendo e requerendo o que fôr de direito;

II - promover o exame de documentos, a instauração de processos de tomadas de contas e a imposição de multas, quando da alçada do Tribunal;

III - opinar, verbalmente ou por escrito, "ex-offício", por deliberação do Plenário ou por determinação do Presidente ou de qualquer Ministro, nos processos sujeitos a julgamento do Tribunal;

IV - comparecer à sessões do Tribunal, com a faculdade de falar e declarar, ao pé, das decisões, sua presença;

V - levar ao conhecimento do Prefeito Municipal diretamente interessado bem como das demais autoridades públicas relacionadas no artigo seguinte, para fins de direito, qualquer dolo, falsidade concussão, peculato ou contra irregularidade de que venha a ter ciência;

VI - remeter à autoridade competente cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das sentenças referentes ao pagamento de alance ou restituição de quantias em processo de tomada de contas;

VII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal;

VIII - interpor recurso e requerer revisão e rescisão de julgado;

IX - apresentar, anulamente, ao Presidente do Tribunal, relatório de suas atividades, com informes completos sobre a situação em que se encontram as execuções de sentenças e decisões a que se referem os itens VI, VII e o estabelecido pelo item VIII.

MPS



Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - Será obrigatório a audiência da Procuradoria nos casos de:

- a) - consulta de administração pública de conformidade com o disposto no artigo 41;
- b) - exame ou impugnação de demonstração contábeis ou financeiras das despesas realizadas pelo Executivo;
- c) - tomada de contas dos responsáveis;
- d) - recursos e pedidos de revisão interpostos por terceiros;
- e) - prescrição;
- f) - rescisão de julgados.

Artigo 20 - As repartições, autarquias e órgãos ou serviços - autônomos de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta dos municípios jurisdicionados pelo Tribunal, são obrigados a atender através do Ministro Presidente, as requisições da Procuradoria, a exhibir-lhes seus livros e documentos e a prestar-lhes as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 21 - Os Procuradores da Fazenda Municipal serão escolhidos entre Bacharéis em Direito, de ilibada reputação, e registrados na Ordem dos Advogados do Brasil há mais de 3 (três) anos.

Artigo 22 - A Procuradoria será dirigida e representada pelo Procurador Chefe que será eleito bienalmente por seus pares, por maioria absoluta e na mesma época da eleição da Mesa do Tribunal.

Artigo 23 - A Procuradoria funcionará na sede do Tribunal, - com instalação e equipamento por este fornecidos, obedecendo a Regimento que elaborará e submeterá à apreciação do Tribunal.

MPS



Câmara Municipal de São Vicente

dos de seu parecer, podendo o Ministro Presidente, a pedido do Ministro Relator, devidamente justificado, prorrogá-lo por até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - As contas encaminhadas pelos Prefeitos abrangerão a totalidade do exercício financeiro e serão acompanhadas de peças acessórias e de relatório circunstanciado dos seus órgãos fazendários, tudo em 2 (duas) vias.

§ 2º - Se as contas não forem recebidas até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal comunicará o fato à Câmara respectiva para os fins de direito.

§ 3º - O parecer a que se refere o artigo 11, item I, consistirá da apreciação geral e fundamentada do exercício financeiro e da execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, com especificação das parcelas impugnadas, neste último caso.

CAPÍTULO XI

DO EXAME DE CONTAS EM GERAL

Artigo 27 - Estão sujeitas à apreciação do Tribunal todas as contas que devam ser apresentadas pelos ordenadores da despesa e, ainda:

a) - pelo gestor de dinheiros públicos e todos quanto houverem arrecadado, despendido, recebido depósitos de terceiros, auxílios, contribuições ou subvenções dos municípios ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores ou bens públicos;

b) - pelo administrador de entidade autárquica, órgão ou serviço autônomo, de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta dos municípios.

MPS



Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - Encontram-se também sob a jurisdição do Tribunal:

a) - o servidor público e qualquer pessoa ou entidade estipiendiada ou não pelos cofres públicos, que der causa a perda, extravio ou dano de valores, materiais ou bens dos municípios, ou pelos quais êstes respondam;

b) - quem se obrigar por contrato de empreitada ou fornecimento e quem receber benefício por antecipação ou adiantamento.

Artigo 28 - Depois de examinadas e documentadas pelos órgãos-fazendários respectivos, serão enviados ao Tribunal as prestações de contas dos servidores responsáveis pelo recebimento ou guarda de dinheiros públicos, ou pelas despesas efetuadas.

Artigo 29 - Assinado e publicado contrato para execução de obra ou serviço público, ou aquisição de materiais ou equipamentos, será enviada ao Tribunal, dentro de 20 (vinte) dias, uma cópia devidamente autenticada, para acompanhamento e verificação de regularidade da despesa.

§ Único - Serão enviados também ao Tribunal, dentro do mesmo prazo, os elementos complementares que solicitar, relativamente aos contratos a que se refere êste artigo.

Artigo 30 - Serão encaminhados ao Tribunal, até o dia 20 do mês seguinte, os balancetes trimestrais das administrações gerais, acompanhados de relação das despesas relativas a cada verba ou dotação.

Artigo 31 - O Tribunal poderá requisitar de qualquer servidor público, repartição, entidade autárquica, órgão ou servi-

MPS



Câmara Municipal de São Vicente

go autônomo, de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indereta dos Municípios constituintes do consórcio, processos, documentos e informações que entender necessários aos seus julgamentos, bem como determinar exames "in-loco".

§ 1º - As informações a que se refere este artigo poderão ser ordenadas por meio de carta, ofício, ou tomadas através de depoimento prestado perante o Ministro Relator, o qual, para isso, mandará notificar o servidor, com designação de dia e hora, na sede do Tribunal;

§ 2º - Os servidores e chefes de repartições, entidades, órgãos ou serviços referidos neste artigo, serão obrigados, sob pena estatutária, a atender, imediatamente, às requisições, permitir e facilitar os exames, bem como comparecer para depor quando necessário.

§ 3º - O Tribunal dará ciência às autoridades superiores competentes das providências referidas neste artigo.

Artigo 32- O Tribunal, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores de despesas, das que as efetuarem em desacôrdo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares e dos que tiverem sob sua guarda dinheiros, bens ou valores dos Municípios, ou pelos quais estes respondem.

Artigo 33- São ordenadores de despesas, para os efeitos do artigo anterior, as autoridades ou servidores, de qualquer grau hierárquico, de cujos atos resultarem:

I - no regime comum de pagamento, a emissão de empenhos ou sub-empenhos, bem como autorização ou requisição de pagamento;

II - no regime de adiantamento, a autorização de pagamento;

III - a entrega do material pelos almoxarifes;

/OCS



Câmara Municipal de São Vicente

IV - a obrigação ou responsabilidade, em nome dos Municípios, de pagamento em dinheiro, bens ou valores, a êles pertencentes ou pelos quais respondem;

V - a obrigação ou responsabilidade de pagamento em dinheiro, bens ou valores pertencentes a entidades autárquicas órgão ou serviço autônomo, de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta dos Municípios.

Artigo 34 - As repartições encarregadas do exame analítico da prestação de contas de adiantamento deverão encaminhar ao Tribunal, o respectivo processo, acompanhado de seu pronunciamento.

§ 1º - Esgotado o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável deverá, dentro de 30 (trinta) dias, dar entrada em sua prestação de contas na repartição respectiva, que, por sua vez, terá igual prazo para proceder ao concorrente exame analítico.

§ 2º - Considerar-se-á alcance, salvo motivo justificado, a inobservância, por parte do responsável, do disposto neste artigo.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, o mediante comunicação imediata ao Tribunal, poderá o representante do Poder Público a que estiver sujeito o responsável conceder a êste razoável prerrogativa do prazo que lhe é fixado para entregar a respectiva prestação de contas, com aprovação do mesmo Tribunal.

/OCS



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 35 - Os administradores de fundos especiais e responsáveis pela movimentação de recursos postos à sua disposição remeterão, até 60 (sessenta) dias após o mês a que se referirem os balancetes de receita e despesa à repartição encarregada da contabilidade de suas contas.

§ 1º - Os balancetes mensais, de que trata este artigo, serão encaminhados, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao do mês a que se referirem, ao Tribunal de Contas, por intermédio do órgão competente da Prefeitura respectiva que declarará, expressamente, constar deles a contabilização de todas as operações econômico-financeiras dos respectivos fundos.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em casos excepcionais, mediante comunicação ao Tribunal de Contas.

§ 3º - Os comprovantes das operações de receita e despesa dos fundos especiais não acompanharão os balancetes, podendo, porém, ser examinados e requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 36 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou o foi fora de prazo; que uma verba se aplicou a título impróprio; ou que, de qualquer modo, se configurou alcance, o responsável será notificado para pagar ou oferecer defesa dentro de 30 (trinta) dias, após os quais o processo irá a julgamento, salvo a hipótese de prorrogação.

§ 1º - A notificação será determinada pelo Presidente do Tribunal ou por despacho do Ministro Relator, ouvida a Procuradoria da

/OCS



Câmara Municipal de São Vicente

Fazenda Municipal.

§ 2º - A notificação de que trata este artigo poderá ser dispensada, se dos autos constar que o responsável já se pronunciou sobre o assunto ou dêle foi cientificado.

Artigo 37 - Nos casos de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuída aos servidores de que trata o artigo anterior, será obrigatória a imediata instauração de processo de tomada de contas, fazendo-se comunicação ao Tribunal.

§ 1º - Tão logo a autoridade administrativa verifique a ocorrência de desfalque, desvio de bens, ou outra modalidade de alcance, deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, através do Prefeito ou do Presidente da Câmara, respectivamente, comunicar o fato ao Tribunal.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, quando os fatos forem atribuídos a servidor de entidade autárquica, órgão ou serviço autônomo, de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta dos Municípios, seus administradores ficam obrigados à imediata instauração do respectivo processo de tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal, e fazendo constar, de sua prestação de contas anual, todos os esclarecimentos pertinentes à completa apuração da ocorrência, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Independentemente de outras providências que julgar necessárias, a Administração, dentro de 5 (cinco) dias da comunicação do fato a que se refere este artigo, deverá designar comissão competente para iniciar imediatamente a tomada de contas do responsável, a qual dará ciência ao Tribunal do início de seus trabalhos e, mensalmente, o informará do andamento do processo, que deverá estar encerrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e ser enviado àquele órgão.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 4º - O prazo de encerramento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado pelo Tribunal, a pedido da referida comissão.

Artigo 38 - Verificada a existência de alcance, o Tribunal ordenará a notificação do responsável e de seu fiador, para pagar ou oferecer defesa, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 39 - O Tribunal julgará o responsável quite, em crédito - ou em débito, ordenando, nos dois primeiros casos, - que se lhe passe provisão de quitação, e condenando-o, no último, a pagar o alcance, ou determinando a restituição da quantia em débito, sempre com juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Artigo 40 - O Tribunal, a seu juízo exclusivo, nos julgamentos - em processos de tomada de contas em geral, poderá ordenar a simples restituição das importâncias impugnadas e respectivos juros de mora, quando ocorrer comprovada boa-fé.

CAPÍTULO III

Das Consultas

Artigo 41 - O Tribunal resolverá sobre consulta que lhe fôr feita pelas Administrações, por intermédio dos Chefes dos Órgãos Legislativos e Executivos, ou, ainda, administradores de entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos, ligados à administração direta ou indireta dos Municípios, acerca de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.



Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - A consulta a que se refere este artigo será acompanhada de exposição precisa da dívida, com formulação de quesitos, instruída, obrigatoriamente, com parecer do órgão competente da Administração respectiva.

Artigo 42 - Os pareceres emitidos em virtude de consulta das Administrações terão força obrigatória, importando em prejulgamento pelo Tribunal.

§ 1º - Dêsses pareceres caberá apenas pedido de reexame, apresentado pelo próprio consulente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, se:

- a) - o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;
- b) - forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;
- c) - a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

§ 2º - A qualquer tempo poderão as Administrações repetirem a consulta, se sobrevierem fatos ou argumentos que possam importar na modificação do parecer.

§ 3º - É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Ministro Presidente, de qualquer de seus membros, ou órgãos de sua Secretaria reexaminar "ex-offício" o ponto-de-vista firmado em parecer, e ocorrendo alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir de sua publicação.

TÍTULO V

Capítulo I

Da fiscalização da Administração das Autarquias e Órgãos Descentralizados

Artigo 43- Na fiscalização da administração financeira das

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente
entidades, serviços ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública, o Tribunal apreciará a legalidade e a exatidão das contas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Tribunal levará em conta a legislação especial aplicável, podendo além do que lhe parecer conveniente:

- a) - exigir, no comêço do exercício, se fôr o caso, que lhe seja remetida demonstração analítica do orçamento, bem como sempre que possível, o plano de aplicação anual - dos seus recursos;
- b) - exigir a remessa mensal, ou periódica, de balancetes, documentos e outras demonstrações;
- c) - determinar exames periódicos, gerais ou parciais, nos arquivos e assentamentos, a fim de verificar o cumprimento das normas de direito financeiro.

§ 2º - O Tribunal comunicará aos órgãos interessados o resultado da fiscalização e as providências adotadas.

Artigo 44 - Os orçamentos das entidades, órgãos ou serviços de que trata o artigo anterior, deverão ser aprovados por decreto executivo, até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - Todo e qualquer administrador de autarquia que deixar o exercício do cargo, definitiva ou temporariamente, é obrigado a comunicar o fato ao Tribunal, bem como informar a quem transferiu a administração da entidade.

Capítulo II

Da Tomada de Contas de Entidades Beneficiadas

Artigo 46 - As entidades de direito público ou privado que

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos, de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública, o Tribunal apreciará a legalidade e a exatidão das contas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Tribunal levará em conta a legislação especial aplicável, podendo além do que lhe parecer conveniente:

- a) - exigir, no comêço do exercício, se fôr o caso, que lhe seja remetida demonstração analítica do orçamento, bem como sempre que possível, o plano de aplicação anual - dos seus recursos;
- b) - exigir a remessa mensal, ou periódica, de balancetes, documentos e outras demonstrações;
- c) - determinar exames periódicos, gerais ou parciais, nos arquivos e assentamentos, a fim de verificar o cumprimento das normas de direito financeiro.

§ 2º - O Tribunal comunicará aos órgãos interessados o resultado da fiscalização e as providências adotadas.

Artigo 44 - Os orçamentos das entidades, órgãos ou serviços de que trata o artigo anterior, deverão ser aprovados por decreto executivo, até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - Todo e qualquer administrador de autarquia que deixar o exercício do cargo, definitiva ou temporariamente, é obrigado a comunicar o fato ao Tribunal, bem como informar a quem transferiu a administração da entidade.

Capítulo II

Da Tomada de Contas de Entidades Beneficiadas

Artigo 46 - As entidades de direito público ou privado que

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

receberem dos Municípios auxílios, contribuição ou subvenção, a qualquer título, são obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação da importância recebida ao fim a que se destinava sob pena de suspensão de novo recebimento, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ - 1º - Para os fins deste artigo, as repartições fazendeárias enviarão ao Tribunal, até o fim do mês de janeiro, relação circunstanciada das entidades beneficiadas no ano anterior.

§ 2º - Para a devida prestação de contas, o Tribunal expedirá convites ou intimações às entidades beneficiadas, na forma que dispuser o Regimento Interno.

TÍTULO VI

Capítulo I

Da aplicação de Multas

Artigo 47 - As infrações às disposições desta lei sujeitarão

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

seus autores à multa de NCr\$20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), levada a crédito da Prefeitura onde ocorrer a infração, segundo a gravidade da falta, além da sanção disciplinar que couber, se servidores públicos, sendo a coima descontável mediante consignações em fôlha ou cobrável judicialmente, pela via executiva.

§ 1º - Não se aplicam as multas previstas neste artigo às infrações para as quais este Regulamento estabeleça pena especial.

§ 2º - A imposição das multas previstas neste Regulamento compete ao Tribunal, por sua iniciativa, ou mediante solicitação do representante da Fazenda Pública.

§ 3º - A inobservância dos prazos fixados no presente Regulamento, salvo no caso de fôrça maior, devidamente comprovada, poderá implicar na imposição, pelo Tribunal, de multa não superior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos, sôbre cada mês de atraso:

a) - ao responsável que não prestar contas de adiantamento, nem recolher saldo dentro do termo fixado, ou as apresentar ou recolher fora de prazo;

b) - a funcionário de repartição encarregada de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas de adiantamentos;

c) - aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública que não comunicarem a entrega do numerário de adiantamento requisitado;

d) - aos administradores de fundos especiais que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

Capítulo II

Da Fiança e da Caução

Artigo 48 - A fiança e a caução serão processadas segundo o disposto em legislação própria.

§ 1º - A restituição de caução, a substituição e a liberação de fiança e o cancelamento dos respectivos termos terão sua legalidade e regularidade examinadas "a posteriori" pelo Tribunal.

§ 2º - Os processos de fiança e caução serão instaurados e instruídos pelas repartições competentes, "ex-offício" ou a requerimento do interessado.

§ 3º - Quando se referir a tesoureiro ou a responsável com funções correlatas, o processo de liberação da fiança será remetido ao Tribunal, depois da quitação relativa aos períodos afiançados.

Capítulo III

Dos Recursos

Artigo 49 - Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderá ser interposto recurso para o próprio Tribunal, na forma de seu Regimento, pelo interessado ou pela Procuradoria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do julgado.

§ - único - Quando o recurso fôr interposto pelo interessado, será ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Artigo 50 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo responsável,

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

seus herdeiros ou fiadores, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II- em falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- III-na superveniência de novos documentos que possam elidir a prova produzida.

Artigo 51 - A decisão proferida nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Artigo 52 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculo existentes nas decisões, poderão ser corrigidos, a qualquer tempo, por despacho do Ministro Relator.

§ Único - O despacho será proferido "ex-offício", a requerimento do interessado ou da Procuradoria, ou, ainda, por representação do Secretário Geral.

CAPÍTULO IV

Da Intimação e da Notificação

Artigo 53 - A intimação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a respectiva publicação no órgão oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 54 - A notificação em processo de tomada de contas em geral, promovida a fim de que o responsável, sob as penas da lei, preste informações, exhiba documentos novos, ou apresente defesa, bem como a intimação de que foi condenado em alcance serão feitas:

- I - pessoalmente;
- II- com hora certa;
- III-por via postal ou telegráfica
- IV-por edital.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - Aplicar-se-ão ao caso, no que couberem, as regras do processo comum, devidamente adaptadas no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões do Tribunal

Artigo 55- Decorridos dez (10) dias da publicação no órgão oficial da decisão que julgar quite o responsável, sem que tenha interposto recurso, aquêle julgado valerá como provisão de quitação.

§ Único - O responsável poderá, se o desejar, solicitar que lhe seja expedida a provisão de quitação, independente de quaisquer emolumentos.

Artigo 56 - O responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição por decisão passada em julgado, será notificado a proceder o pagamento devido, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Atendida a notificação, o responsável exhibirá prova do pagamento à Secretaria do Tribunal, que lhe expedirá provisão de quitação, com nota de que o pagamento foi feito em virtude de decisão do Tribunal.

§ 2º - Não coberto o alcance, nem restituída a quantia, expedir-se-á a ordem à repartição competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento aos cofres públicos da totalidade da caução ou fiança, ou de parte que baste para solução do débito.

§ 3º - Procedido o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será desde logo presente ao Tribunal o respectivo comprovante, para expedição da provisão de quitação da qual constarão

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

M E N S A G E M Nº 276/68 - D O C U M E N T O Nº 1369/68

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de outubro de 1968. -

Of. nº 1 899

Excelentíssimo Senhor
Vereador Álvaro Assis
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

Excelentíssimo Senhor

Atendendo ao solicitado por Vossa Excelência, através do Ofício nº 134/68-À.P., dessa Nobre Câmara Municipal, e a fim de fazer face ao empenho de despesas com a contribuição mensal - dêsse Legislativo, à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, no período de junho a dezembro de 1968, necessita o Executivo da abertura de um - Crédito Especial - no valor de NCR\$ 1 981,06 (hum mil, novecentos e oitenta e hum cruzeiros novos e seis centavos), que poderá ser coberto mediante Operações de Crédito, autorizadas pelo artigo 4º da Lei nº 1 354, de 26 de dezembro de 1967.

Considerando a urgência da matéria, solicita esta Interventoria dessa Ilustre Câmara Municipal, a apreciação e aprovação do projeto de lei abaixo, no prazo de 40 dias, previsto no artigo 20 da Lei Estadual nº 9 842, de 19 de setembro de 1967 (Lei-Organica dos Municípios).

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 61 - Em caso de sequestro de bens ou de responsabilidade criminal serão remetidas ao Ministério Público as peças originais ou autenticadas necessárias ao procedimento judicial, para que seja promovido, desde logo, o respectivo processo.

Artigo 62- A inobservância dos prazos previstos nos artigos anteriores, importará em responsabilidade para os servidores nêles referidos.

Artigo 63- A Procuradoria da Fazenda organizará registro das sentenças em execução e manter-se-á em contacto permanente com o Departamento Judicial das Prefeituras, ao qual fornecerá os esclarecimentos que forem solicitados.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - O vencimento mensal do cargo de Ministro criado pelo § 1º do artigo 2º, é fixado em R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS NOVOS)

§ 1º - Quando no exercício da função o Ministro fará jus a uma verba de representação mensal de R\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS NOVOS), inclusive quando em gozo de férias ou licença-prêmio.

§ 2º - O vencimento e a representação serão reajustados anualmente tomando-se por base percentual, o maior aumento de vencimentos verificado no quadro de funcionários das Prefeituras jurisdicionadas pelo Tribunal.

Artigo 65 - Ficam criados os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas anexas, integrantes dêste Regulamento, nas quais se discriminam as respectivas denominações, quantidade, padrão de vencimentos e de gratificações e forma de provimento.

Artigo 66- No que couber, aplica-se aos Ministros, Procuradores da Fazenda e demais servidores do Tribunal, o Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado de São Paulo.

Artigo 67 - O Tribunal fica autorizado a celebrar convênio com Instituto ou Caixas de Previdência oficiais, para assegurar os benefícios da previdência social aos seus integrantes.

Artigo 68 - As relações oficiais entre o Tribunal e os Municípios jurisdicionados, serão mantidas pelos Chefes dos Órgãos Executivos e Legislativo e o Ministro Presidente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 69 - Enquanto o Tribunal não dispuser do quadro próprio - poderão ser comissionados, mediante solicitação da Presidência, servidores municipais das Prefeituras constituintes, para o exercício de funções de caráter administrativo ou técnico.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

§ Único - Aos servidores comissionados na forma d'êste artigo, o Tribunal poderá atribuir gratificação especial pelo = exercício de função.

Artigo 70 - Caberá ao Ministro em primeiro lugar nomeado, dentre aqueles que venham a ser nomeados, a atribuição de = instalar o Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo, representando-o e presidindo-o até a eleição do Presidente efetivo;

§ Único - Provisòriamente e por prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo de fôrça maior, o Tribunal po- derá funcionar em dependências que forem cedidas pela Prefeitura- do Município de São Vicente.

Artigo 71 - Estando nomeados os 5 (cinco) Ministros, êstes deve- - rão eleger, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, na forma do artigo 7º e seus pará- grafos , d'êste Regulamento.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A I

CARGOS DE NOMEAÇÃO VITALÍCIA

<u>Denominação</u>	<u>Lotação</u>	<u>Padrão</u>	<u>Valor do Padrão</u>	<u>Despesa Mensal</u>	<u>Forma de Provimento</u>
1) Ministro	5	A	1.600,00	8.000,00	Nomeação na forma do artigo.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A II

FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS SOB CONTRATO (C.L.T.)

<u>Denominação</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Salário Mensal</u>	<u>Despesa Mensal</u>	<u>Forma de Provento</u>
1) Procurador	5	800,00	4.000,00	Contrato na forma do artigo.
2) Contabilista	5	700,00	3.500,00	Livre contratação pelo Presidente do Tribunal.
3) Assessor Técnico a) Auditoria b) Engenharia	2	800,00	1.600,00	Livre contratação pelo Presidente do Tribunal.
4) Tesoureiro	1	500,00	500,00	
5) Aux. Administrativo	12	350,00	4.200,00	
6) Motorista	2	250,00	500,00	
7) Telefonista	2	180,00	360,00	
8) Servente	4	150,00	600,00	



Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>Denominação</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Salário Mensal</u>	<u>Despesa Mensal</u>	<u>Forma de Provimento</u>
1) Procurador-Chefe	1	250,00	250,00	Provimento na forma do artigo
2) Secretário Geral	1	250,00	250,00	Livre designação do Presidente entre os servidores em exercício no Tribunal.
3) Oficial do Gabinete do Ministro-Presidente	1	200,00	200,00	Livre designação do Presidente entre os servidores em exercício no Tribunal.
4) Auxiliar de Gabinete	5	100,00	500,00	Livre designação do Presidente entre os servidores em exercício no Tribunal.

Ebf.